

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -
ADAPTAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 304/87,
NOVO REGIME JURÍDICO DA PRIMEIRA VEN-
DA DE PESCADO.

(PONTA DELGADA, 7 DE ABRIL DE 1988).



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I

(Introdução)

A Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros, reuniu no dia 6 de Abril de 1988, numa sala da Secretaria Regional do Comércio e Indústria para apreciar e emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Adaptação do Decreto-Lei nº 304/87, Novo Regime Jurídico da Primeira Venda de Pescado".

Depois da análise do referido diploma, a Comissão emitiu o parecer que se segue:

CAPÍTULO II

(Enquadramento jurídico)

A proposta em apreço encontra o seu enquadramento jurídico na alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 225º da Constituição da República Portuguesa.

CAPÍTULO III

(Apreciação na generalidade)

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço visa adaptar à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 304/87, de 4 de Agosto que veio estabelecer o novo regime jurídico da primeira venda de pescado fresco, o qual prevê no seu artigo 20º que a aplica-



ASSEMBLEIA REGIONAL

ção às regiões autónomas, será feita com as devidas adaptações, atendendo às competências que foram transferidas para a Região pelo Decreto-Lei nº 435/79, de 6 de Novembro.

Trata-se de um diploma que visa disciplinar e clarificar de certa forma o que já se pratica em matéria de primeira venda de pescado fresco nos Açores.

O objectivo final é introduzir medidas de controlo de qualidade, de comercialização, de gestão e conservação do pescado fresco.

CAPÍTULO IV

(Apreciação na especialidade)

Relativamente aos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, a Comissão não tem nada a referir.

ARTIGO 3º

A Comissão propõe a seguinte redacção para o nº 2 do artigo 3º.

ARTIGO 3º

1.
2. As competências cometidas pelo mesmo diploma à Inspeção Geral das Pescas e ao Instituto Português de Conservas e Pescado são exercidas, na Região, pela Direcção Regional das Pescas, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
3.



Uma vez que existem competências da Inspeção Geral das Pescas que são referidas no nº 4 do artigo 8º da Proposta de diploma como respeitantes à Direcção Regional das Pescas, resolveu-se assim uniformizar este critério no diploma propondo-se depois a supressão do já referido nº 4.

ARTIGO 8º

A Comissão propõe a eliminação do nº 4 deste artigo.

As razões da supressão do nº 4 estão subjacentes na justificação dada para a nova redacção do artigo 3º.

ARTIGO 9º

A Comissão propõe a sua eliminação.

Trata-se da revogação de um diploma que deve ser feita por diploma de igual valor (Portaria no caso concreto).



ARTIGO 10º

A Comissão propõe a sua eliminação

Deve seguir a vacatio legis.

Ponta Delgada, 7 de Abril de 1988.

A Relatora,

Gabriela Silva

Aprovado por unanimidade em 8 de Abril de 1988.

O Presidente,

Jorge Castanheira Cruz

c) De psicotecnia:

Número de lugares	Categoria	Letras correspondentes
2	Técnicos especialistas	E
1	Adjunto técnico principal	H

2.º Nos casos em que os actuais técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica e técnicos hospitalares de preparações farmacêuticas que ocupam os quadros fixados pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, não satisfaçam os requisitos expressos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, para ocupação dos lugares mais elevados da alínea c), deverá ser feita a sua integração nas categorias compatíveis com as qualificações e tempo de serviço, passando ulteriormente para as categorias imediatas, à medida que forem satisfazendo as condições.

3.º Na execução do estipulado no n.º 2.º deverão ser deixados cativos os lugares das categorias mais elevadas da alínea c) que agora não forem preenchidos por falta de pessoal reunindo à partida as condições necessárias para os ocupar.

4.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea, 28 de Setembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 435/79

de 6 de Novembro

A autonomia política e administrativa da Região Autónoma dos Açores, consagrada na Constituição da República e no Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, determina necessariamente uma adaptação das estruturas dos diversos organismos e serviços à nova vida regional.

As características próprias da actividade piscatória da Região Autónoma dos Açores aconselham a que se promova desde já a efectiva descentralização do Serviço de Lotas e Vendagem, por forma que, aproximando o Poder dos cidadãos, possam ser encontradas as soluções mais conformes com as necessidades e os anseios de cada um e de todos.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República:

Artigo 1.º — 1 — São transferidas para os órgãos do Governo da Região Autónoma dos Açores as atribuições que, no âmbito do território da Região, vêm sendo exercidas pela Administração Central relativamente ao Serviço de Lotas e Vendagem.

2 — Consideram-se transferidos para a Região Autónoma dos Açores, independentemente de quaisquer formalidades, os direitos e obrigações que, titulados

até à data pelo Estado, sejam inerentes ao funcionamento do Serviço referido no número anterior, incluindo os emergentes dos contratos de arrendamento.

3 — A gestão dos bens e direitos que integram o património das secções dos Açores e respectivos postos do Serviço de Lotas e Vendagem transitará para o Governo Regional mediante inventário.

Art. 2.º Competirá ao Governo Regional dos Açores a definição da estrutura que há-de revestir o Serviço Regional de Lotas e Vendagem, bem como a gestão e coordenação da respectiva actividade.

Art. 3.º — 1 — O pessoal a prestar actualmente serviço nas secções dos Açores do Serviço de Lotas e Vendagem transitará, se assim o desejar, para a estrutura regional que lhe vier a suceder, mantendo todos os direitos adquiridos na data da transferência, designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional.

2 — Enquanto se não verificar a transição para a nova estrutura, o pessoal a que se refere o número anterior ficará funcionalmente afecto à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, continuando em vigor os respectivos contratos de trabalho.

Art. 4.º Os órgãos e serviços dependentes do Governo da República prestarão, na medida das suas possibilidades, aos serviços regionais de lotas e vendagem o apoio técnico e administrativo de que estes careçam, a solicitação expressa do Governo Regional.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República e da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-
sigo — Joaquim da Silva Lourenço.

Promulgado em 23 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO SOCIAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 436/79

de 6 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 745/75, de 31 de Dezembro, e os posteriores Decretos-Leis n.ºs 790/76, 791/76 e 792/76, todos de 5 de Novembro, prevêm, respectivamente nos seus artigos 5.º, 14.º, 37.º e 18.º, a possibilidade de o Primeiro-Ministro delegar as competências que nos citados diplomas lhe são atribuídas no que respeita aos organismos criados para o combate da droga.

Não prevêm, porém, os mesmos dispositivos legais a possibilidade de o Ministro em quem aquelas competências sejam delegadas as poder, por sua vez, subdelegar.

A prática tem revelado os inconvenientes que resultam da impossibilidade de desconcentrar poderes de

**STÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO**

Decreto-Lei n.º 303/87

de 4 de Agosto

ência, ao longo da primeira etapa do pro-
ção de Portugal à Comunidade Económica
le mercados agrícolas em regime de adesão
m regime de adesão por etapas e a conse-
rsidade na origem dos fundos destinados a
seu funcionamento, bem como o volume de
ceiros, próprios e comunitários, envolvidos,
um, como se refere no preâmbulo do De-
º 96/86, de 13 de Maio, a centralização e
esta área financeira no Instituto Nacional
a Agrícola (INGA).

uições e competências atribuídas a este Ins-
tidas nos artigos 2.º e 3.º do citado Decreto-
/86, determinam, por si, a existência no
de uma estrutura capaz de proceder ao pro-
e movimentação dos fluxos financeiros exi-
funcionamento dos mercados agrícolas.

Assim é que o INGA tem vindo a desempen-
ções de organismo pagador das ajudas
s como única forma de assegurar, na ausên-
ismos pagadores sectoriais, a utilização dos
unitários de garantia agrícola disponíveis.
ndições, existindo no INGA a capacidade
os meios financeiros necessários à execução
agrícola, sendo sua atribuição assegurar a
vimentação e aplicação dos fundos comu-
nacionais, competindo-lhe a prestação de con-
instituições comunitárias competentes, quer
nacionais, cometer a este organismo a fun-
nismo pagador das ajudas comunitárias e
ara a generalidade dos mercados agrícolas
uma economia de meios, pois dispensa a
sobreposição das estruturas para o efeito
nos organismos de intervenção e controle,
uma mais correcta articulação com os ser-
OGA (Secção Garantia), quer da obtenção
s fundos comunitários necessários, quer na
e contas quanto a uma correcta aplicação,
um mais claro relacionamento com os orga-
intervenção e controle.

os Governos das Regiões Autónomas dos
a Madeira:

io decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1
º1.º da Constituição, o seguinte:

º O Instituto Nacional de Garantia Agrí-
(), criado pelo Decreto-Lei n.º 96/86, de
o, é o organismo pagador das despesas
pela Secção Garantia do FEOGA, nos ter-
os efeitos do disposto no Regulamento
729/70, de 21 de Abril, exceptuando as já
io Instituto Português de Conservas e Pes-
).

As medidas necessárias a uma eficaz arti-
e a actuação do INGA e os organismos res-
elo controle e intervenção serão fixadas em
ulamentar.

São revogados a alínea a) do artigo 3.º do
n.º 382-A/86, de 14 de Novembro, e o
tigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de
Junho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* —
Miguel José Ribeiro Cadilhe — *Pedro José Rodrigues*
Pires de Miranda — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia*
Barreto — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de*
Melo, Ministro de Estado.

Decreto-Lei n.º 304/87

de 4 de Agosto

O regime legal da primeira venda de pescado fresco
foi actualizado em 1979, através da publicação do
Decreto-Lei n.º 147/79, de 24 de Maio.

Sete anos volvidos permitem constatar os benefícios
que tal sistema contém, nomeadamente como método
extremamente eficaz no encontro da oferta com a pro-
cura, mas permitem também concluir ser tempo de de
novo se proceder à sua actualização, visando-se desta
feita não só clarificar o já estatuído como também
introduzir novas disposições de forma a nele se ac-
lher uma maior diversidade de processos de comercia-
lização, sem prejuízo de, simultaneamente, se introdu-
zirem as disposições necessárias à implementação das
medidas de controle de qualidade e de gestão e con-
servação dos recursos pesqueiros.

A tudo isto acresce a necessidade de, globalmente,
adaptar o regime da primeira venda de pescado fresco
aos princípios e regras comunitários, adaptação essa,
por um lado, indispensável face ao surgimento de novas
formas de associação dos produtores, cuja vocação e
objectivos os tornam parceiros indissociáveis de qual-
quer regulamentação da actividade económica e, por
outro, irrecusável face às responsabilidades acrescidas
ao Estado enquanto sujeito ao direito comunitário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1
do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A primeira venda de todo o pescado
fresco será obrigatoriamente efectuada pelo sistema de
leilão a realizar em lota, sem prejuízo do disposto no
artigo 4.º

Art. 2.º Para efeitos de aplicação do presente
diploma, entende-se por:

- a) *Lota* — infra-estrutura em terra implantada na
área de um porto de pesca ou em zona ribeiri-
nha na sua influência, que integre o local
coberto ou descoberto, devidamente aprovado
e licenciado para a realização das operações de
recepção, leilão e entrega de pescado e outras
operações que lhe são inerentes ou complemen-
tares, compreendendo a descarga, manipulação,
conservação ou armazenagem;
- b) *Pescado fresco* — os animais subaquáticos
(crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstó-
mos, peixes, batráquios, répteis e mamíferos)

que não tenham sofrido desde a sua captura qualquer operação de conservação, excepto refrigeração com ou sem adição de gelo fragmentado simples ou misturado com sal ou que tenha sido conservado a bordo em água do mar ou em salmoura refrigerado;

- c) *Organizações de produtores* — toda a associação constituída por iniciativa dos produtores com o objectivo de tomar as medidas apropriadas para assegurar o exercício racional das actividades da pesca e melhorar as condições de venda da sua produção, promovendo, nomeadamente, a aplicação de planos de captura, concentração da oferta e regularização dos preços e que seja oficialmente reconhecida nos termos da legislação comunitária aplicável.

Art. 3.º — 1 — A «caldeirada», o «balde» ou o peixe atribuídos, nos termos dos instrumentos de regulamentação do trabalho, para alimentação do pescador ou para consumo próprio do armador, quando comercializados, sê-lo-ão obrigatoriamente em lota, pelo sistema referido no artigo 1.º

2 — O «quinhão» ou a «parte», quando atribuídos a título de retribuição em espécie, acessória à retribuição principal fixada em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho, quando comercializados, ficam sujeitos à obrigação constante do número anterior.

3 — O pescado referido nos números anteriores, quando não se destinar à comercialização, só pode sair do recinto da lota acompanhado por documento emitido pela embarcação pela qual foi capturado e autorizado pela entidade que explorar a lota.

4 — O documento referido no número anterior indicará obrigatoriamente a quantidade de pescado a movimentar, a embarcação de proveniência e a que título foi atribuído, bem como a identificação do seu beneficiário.

Art. 4.º — 1 — Ficam isentos do regime fixado no artigo 1.º:

- As capturas provenientes do exercício da pesca desportiva;
- As capturas efectuadas nos domínios fluvial e lacustre;
- O pescado proveniente da exploração de estabelecimentos de culturas marinhas, bem como o capturado em bancos só temporariamente submersos;
- O pescado capturado para fins científicos.

2 — Sem prejuízo de a sua transmissão ou entrega se processar obrigatoriamente na lota correspondente ao porto de descarga, através da entidade por ela responsável, nomeadamente para efeitos do controle de quantidade e qualidade, ficam também isentos do regime fixado no artigo 1.º:

- O pescado capturado pelas organizações de produtores ao abrigo de contratos de abastecimento com comerciantes ou industriais de produtos da pesca;
- O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de organizações de produtores, que se dediquem simultaneamente à captura e transformação do pescado, desde que essa actividade seja enquadrada nas regras de

comercialização e produção adoptadas pela respectiva organização de produtores, em conformidade com o estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2062/80 e no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3792/81;

- c) O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de organizações de produtores, ao abrigo de contratos de abastecimento celebrados com comerciantes ou industriais de produtos da pesca, desde que os mesmos sejam enquadrados nas regras de comercialização e produção adoptadas pela respectiva organização de produtores, em conformidade com o estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2062/80 e no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3792/81.

3 — As capturas realizadas para abastecimento da indústria de farinha e óleos poderão ser descarregadas na unidade fabril transformadora, sem prejuízo de a respectiva quantidade e valor serem obrigatoriamente comunicados, por escrito, à entidade que explore as lotas, nas instalações da lota mais próxima da unidade fabril.

Art. 5.º — 1 — Serão estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde:

- As condições técnicas e sanitárias, incluindo os requisitos relativos ao local de implantação, a que deverão obedecer a instalação e licenciamento das lotas;
- O regulamento geral de funcionamento das lotas, contemplando, nomeadamente, os procedimentos e meios envolvidos no leilão.

2 — O licenciamento dos lotes e a fiscalização do seu funcionamento competem ao Instituto Português de Conservas e Pescado.

3 — A decisão da satisfação das condições técnicas e sanitárias da lota compete:

- À Direcção-Geral de Pecuária e à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, no que se refere às condições higio-sanitárias;
- Ao Instituto Português de Conservas e Pescado, no que se refere às condições técnico-funcionais e de implantação.

4 — O licenciamento de novas lotas fica sujeito, sem prejuízo da satisfação das condições exigidas nos termos do n.º 1, à comprovação da sua necessidade, tendo em conta as estruturas já existentes e a necessidade de escoamento do produto.

Art. 6.º — 1 — Será obrigatoriamente emitida guia de acompanhamento a todo o pescado fresco transmitido, entregue ou transaccionado em lota.

2 — Da guia de acompanhamento referida no número anterior constará:

- Nome e morada do detentor;
- Qualidade em que detém o pescado;
- Espécies;
- Quantidade e preço;
- Data da operação.

Art. 7.º — 1 — A intervenção no leilão referido no artigo 1.º é permitida aos produtores, organizações de produtores, armazenistas, exportadores, industriais,

reta
resp
caç
2
dad
doc
ten
3
sin
per
raz
zaç
cad
ex
do:
da

me
res
da
de
pel
du

ab
gu
de
pe
de

ca
til
m

di
gi

ela res-
confor-
5.º do
tigo 5.º

ares ou
produ-
mento
iais de
sejam
ação e
saniza-
com o
mento
regula-

nto da
irrega-
tizo de
mente
ore as
nidade

ia con-
limen-

ndo os
ção, a
rencia-

o das
proce-

do seu
tês de

cnicas

ecção-
os, no
as;
scado,
ionais

, sem
s ter-
idade,
cessi-

i guia
nsmi-

a no

do no
es de
triais,

retalhistas, vendedores ambulantes e feirantes ou aos respectivos mandatários que exibam cartão de identificação válido.

2 — O cartão de identificação será emitido pela entidade que explorar a lota contra a demonstração, por documento autêntico, da qualidade invocada do pretendente.

3 — Poderão ainda intervir no leilão outras pessoas singulares ou colectivas, de forma permanente ou por períodos determinados, sempre que tal se justifique, por razões que se prendam, nomeadamente, com a localização da lota e com a especificidade da oferta do pescado ou da época do ano, competindo à entidade que explorar a lota submeter tais situações a autorização dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Art. 8.º — 1 — O pescado fresco será obrigatoriamente entregue, transaccionado ou leiloado na lota correspondente ao porto de descarga.

2 — A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de descarga, para efeitos de ali ser transaccionado ou leiloado, será autorizada pela entidade que explorar a lota, a solicitação do produtor, devidamente justificada.

3 — O pescado cuja transferência seja autorizada ao abrigo do número anterior será acompanhado de uma guia de transferência, que indicará a data e local da descarga, a identificação do produtor, as espécies e respectivas quantidades de pescado a transferir e a lota de destino.

4 — A guia de transferência será emitida em triplicado, sendo uma das cópias entregue na lota de destino, que a devolverá à lota de origem, após a consumação da entrega, transacção ou leilão.

Art. 9.º — 1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, a entidade que explorar as lotas deverá assegurar:

- a) A regulação da descarga do pescado;
- b) A recepção, leilão e entrega do pescado;
- c) O registo do pescado movimentado ao abrigo do artigo 3.º;
- d) O registo das capturas descarregadas nos termos e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º;
- e) O registo das transmissões ou entregas do pescado efectuadas nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º;
- f) O registo discriminado das entregas do pescado objecto de licitação;
- g) O fornecimento, nos termos e condições fixados na lei, de todas as informações sobre a movimentação do pescado;
- h) As facilidades e todo o auxílio necessário ao exercício da fiscalização higio-sanitária;
- i) Toda a colaboração necessária à aplicação de normas de qualidade impostas por lei e respectivo controle de conformidade;
- j) Toda a colaboração necessária à aplicação dos mecanismos de regulação de preços e mercado previstos na lei;
- l) O auxílio à actividade das organizações de produtores oficialmente reconhecidas em tudo quanto se relacione com a entrega, transacção ou leilão dos seus produtos ou dos seus aderentes;
- m) Toda a colaboração necessária para a boa execução das normas relativas ao abastecimento

público e comercialização dos produtos da pesca que sejam impostas por lei;

n) A observância por todos os intervenientes das disposições do presente diploma, recorrendo, se necessário, às autoridades competentes.

2 — A entidade que explorar as lotas poderá executar, a título de prestação de serviços, outras operações ou tarefas prévias, complementares ou relacionadas com a recepção, leilão e entrega do pescado, nomeadamente:

- a) Descarga, transporte, selecção, pesagem, conservação, congelação e armazenagem do pescado;
- b) Fornecimentos e serviços de apoio à actividade de pesca.

3 — Quando devidamente mandatada, a entidade que explorar a lota assegurará o controle do fornecimento de combustíveis destinados exclusivamente à pesca, emitindo os cartões de autorização de abastecimento, quando necessários.

Art. 10.º Em cada porto de pesca a entidade que explorar a lota terá obrigatoriamente como órgão de apoio e consulta uma comissão consultiva, integrando produtores e compradores, cuja composição e funcionamento constarão de despacho dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Art. 11.º — 1 — Os preços a pagar pela prestação dos serviços referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º serão homologados pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ouvidas as organizações de produtores e as comissões consultivas.

2 — Até à entrada em vigor do regulamento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, serão aplicáveis os regulamentos actualmente em vigor.

3 — Enquanto não forem estabelecidos os preços referidos no n.º 1, mantêm-se em vigor as taxas fixadas pelo Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho.

4 — Os serviços inerentes à primeira venda continuarão a ser prestados pela universalidade de pessoas e bens que actualmente os assegura.

Art. 12.º — 1 — Constituem contra-ordenações os comportamentos como tal tipificados que infrinjam disposições do presente diploma e seus regulamentos.

2 — A tentativa é punível nos termos legais.

Art. 13.º Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5000\$ a 500 000\$ as seguintes infracções:

- a) Transaccionar pescado fresco em primeira venda ou, por qualquer outra forma, movimentá-lo fora das lotas antes de ter sido sujeito à primeira venda em lota;
- b) Transaccionar ou, por qualquer outra forma, movimentar pescado fresco em lota que não seja a correspondente ao porto de descarga, quando para tanto não esteja autorizado ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º;
- c) A falta de comunicação ou a comunicação viciada dos elementos à entidade e no local previstos no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma;
- d) Transportar para fora da lota o pescado correspondente à «caldeirada», «balde» ou peixe para alimentação do pescador, o pescado destinado ao consumo próprio do armador e o

«quinhão» ou a «parte» atribuídos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º quando não tenham sido comercializados, sem se fazerem acompanhar pelo documento referido no n.º 3 do mesmo artigo;

- e) A movimentação do pescado fresco transmitido, entregue ou transaccionado em lota sem se fazer acompanhar pela guia exigida no n.º 1 do artigo 6.º;
- f) A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de descarga, quando devidamente autorizada, sem se fazer acompanhar da guia de transferência exigida pelo n.º 3 do artigo 8.º

Art. 14.º O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma reverterá integralmente para o Estado.

Art. 15.º Em função da gravidade da contra-ordenação e da situação económica do agente, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor do Estado, do pescado objecto de transacção ou movimentação que preencha o tipo legal da contra-ordenação;
- b) Interdição do exercício da pesca durante o prazo máximo de dois anos;
- c) Suspensão do direito à candidatura a subsídios a conceder pelo Estado Português pelo período máximo de dois anos.

Art. 16.º — 1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao inspector-geral das Pescas, salvo as que respeitem às alíneas e) e f) do artigo 13.º, que serão da competência da Comissão de Aplicação de Coimas, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — A Inspeção-Geral das Pescas enviará cópias das decisões que proferir ao abrigo do n.º 1 ao Instituto Português de Conservas e Pescado.

Art. 17.º — 1 — A investigação e a instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas no presente diploma competem aos serviços dos Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, no âmbito das atribuições e competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a inspecção, vigilância e polícia, os quais, uma vez instruídos, serão remetidos à entidade competente para a aplicação das sanções referidas no artigo 16.º

2 — Os autos de notícia dos agentes dos órgãos e serviços referidos no número anterior por infracções que tenham presenciado fazem fé em juízo, nos termos previstos na legislação processual penal.

Art. 18.º — 1 — O recurso de impugnação das decisões da entidade competente para aplicar as sanções previstas neste diploma será interposto para o tribunal competente.

2 — O tribunal competente pedirá officiosamente o cadastro dos recorrentes à Inspeção-Geral das Pescas antes da apreciação do recurso, se os autos ainda não o contiverem.

3 — O tribunal enviará cópias das suas decisões à Inspeção-Geral das Pescas.

Art. 19.º Em tudo quanto não estiver contemplado no presente diploma aplicar-se-á o regime geral das

contra-ordenações, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 20.º A aplicação do disposto no presente diploma às regiões autónomas será feita com as devidas adaptações.

Art. 21.º É revogado o Decreto-Lei n.º 147/79, de 24 de Maio.

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Carlos Carvalho Fernandes* — *Jorge Manuel de Oliveira Godinho* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *António Luís Mendes Baptista Pereira*.

Promulgado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 24 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 52/87

de 4 de Agosto

O licenciamento para transporte de passageiros em veículos pesados em regime de aluguer tem subjacente um processo burocrático complexo que nem sempre tem permitido uma adequada capacidade de resposta às solicitações do mercado, impondo-se simplificar a sua actual tramitação e adequar o seu âmbito de acesso.

Por outro lado, constatando-se um aumento generalizado do número de entidades que operam transportes públicos de passageiros em regime de aluguer e colectivos sem que para tal estejam devidamente licenciadas, o que adultera o mercado, urge introduzir um regime sancionatório que, a par de uma eficaz fiscalização, constitua elemento dissuasor de tais condutas.

Assim:

Atento o disposto na base XI da Lei n.º 2008, de 7 de Setembro de 1945:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 51.º, 52.º, 208.º e 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, alterado, designadamente, pelo Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 186/82, de 15 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 51.º Os transportes de passageiros em automóveis pesados em regime de aluguer apenas poderão ser explorados por concessionários de carreiras regulares com veículos a estas adstritos.